



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 265 /2008

Sessão: 82ª Sessão Ordinária de 4 de julho de 2008

Processo Nº: 1/1155/2007

Auto de Infração Nº: 1/200700716

Recorrente: MILENA MESQUITA DE CARVALHO

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos descumprimento de Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e", item 2, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de setembro a novembro de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'b', da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

A Autuada foi intimada do Auto de Infração através de Aviso de Recebimento-AR, fls.03.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.11.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela procedência do feito fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 56/2008 foi no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2007.00716 de 22.01.2007 advem da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao período de setembro a novembro de 2006.

Inicialmente, reportemo-nos à legislação pertinente à matéria, Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) estabelecendo que as informações devem ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico; e determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF devem ser estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O. E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

No presente caso, está comprovado nos autos o descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, referente ao período de setembro e outubro de 2006.

No que tange ao mês de novembro de 2006, devem ser feitas algumas considerações:

É sabido que a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF - pode ser 'baixada' a pedido ou de ofício e que a baixa da inscrição estadual, em qualquer uma das modalidades, indica o encerramento das atividades empresariais do contribuinte relativas ao ICMS.

A Instrução Normativa nº. 33/93 estabelece que a 'baixa de ofício' deve ser concedida, quando o contribuinte não for encontrado em atividade, mediante diligência cadastral no local informado. Assim, será expedido Ato Declaratório baixando de ofício a inscrição do contribuinte do CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE.

Verificam-se nos autos, entretanto, fls.29/36, consultas realizadas ao Sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS que indicam que o contribuinte foi baixado de ofício em 02.10.2006 através do Ato Declaratório nº. 10/2006, encontrando-se o Fisco, portanto, ao emitir a Ordem de Serviço nº. 2006.39749 em 27.12.2006, a par da situação cadastral da Recorrente: baixado de ofício.

Feitas essas considerações, entende a 1ª Câmara de Julgamento que, em estando o contribuinte com sua inscrição estadual 'baixada' a pedido ou de ofício no CGF, não há a possibilidade de exigência da DIEF, devendo, portanto, ser reformada a decisão Singular de procedência do Auto de Infração, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

É o **VOTO.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: setembro e outubro/2006

Quantidade de Ufirces por período: 200 UFIRCES

Total da Multa = 400 UFIRCES



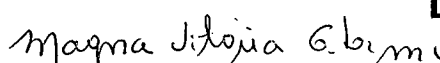
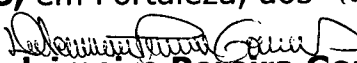

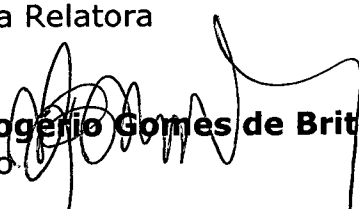




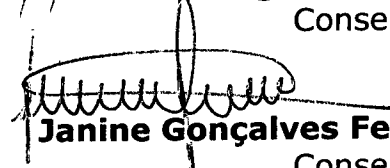
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MILENA MESQUITA DE CARVALHO-EPP e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por unanimidade de votos dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2008.

 Magna Vitória G. Lima Conselheira Relatora	 Dulcimeire Pereira Gomes PRESIDENTE	 Vito Simon de Moraes Conselheiro
 Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	 João Fernandes Fontenelle Conselheiro	 Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira	 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Janine Gonçalves Feitosa Conselheira



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado